S. R.

Junta de Freguesia de Ossela

REGULAMENTO

DO

CEMITÉRIO

PAROQUIAL

DA

FREGUESIA DE OSSELA

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DA FREGUESIA DE OSSELA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 1º

FINALIDADE

1 - O Cemitério Paroquial de Freguesia de Ossela destina-se à inumação dos cadaveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Ossela.

2 - Porém, poderão ainda ser inumados no Cemitério Paroquial, desde que observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas;

b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

ARTIGO 2º

FUNCIONAMENTO

Cemitério Paroquial estará aberto e patente ao público todos os dias, das 08 às 21 horas, excepto no dia 01 de Novembro, em que o encerramento terá lugar mais tarde, de acordo com o movimento.

ARTIGO 3º

SERVIÇOS EXISTENTES

1 - No Cemitério Paroquial haverão serviços de recepção e inumação de cadáveres;

2 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

ARTIGO 4º

RECEPÇÃO E INUMAÇÃO

1 - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro afecto ao serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas, das normas sobre política do cemitério constantes igualmente deste regulamento;

2 - ***A)*** NO INVERNO - Período ***OUTUBRO*** a ***MARÇO:***
Os cadáveres que derem entrada no Cemitério Paroquial depois das 17,30 horas ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo nos casos especiais, em que com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados.

B) NO VERÃO - Período ***ABRIL*** a ***SETEMBRO:***
Os cadáveres que derem entrada no Cemitério Paroquial depois das 20,30 horas ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo nos casos especiais, em que com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados.

3 - Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, os serviços darão imediato conhecimento de tal facto às autoridades policiais.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 5º

LOCAIS

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibidos os enterramentos fora dos Cemitérios Públicos.

ARTIGO 6º

PRODUTOS BIOLÓGICOS

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se colocarão no mínimo 2K de produtos biológicos, independemente se trate de caixões de madeira ou de zinco.

ARTIGO 7º

CAIXÕES DE ZINCO

1 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério perante o respectivo funcionário.

2 - A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do Presidente da Junta ou seu Delegado, no local donde partirá o féretro.

ARTIGO 8º

PRAZO DE SEGURANÇA

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito

2 - Quando em circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade sanitária.

ARTIGO 9º

BOLETIM OU AUTORIZAÇÃO

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização referida no número 2 do artigo anterior.

2 - Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços da Junta de Freguesia expedirão guia cujo original será sempre entregue ao interessado.

3 - Não se efectuará a inumação sem que ao funcionário do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

ARTIGO 10º

REGISTO

O documento referido no nº 3 do artigo anterior será registado no livro das inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

ARTIGO 11º

DOCUMENTAÇÃO

1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

3 - Decorridas 24 horas, ou em qualquer momento que se verifique o estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

ARTIGO 12º

VALA COMUM

O enterramento tem de ser feito em cova individual, não sendo permitido enterramentos em vala comum.

ARTIGO 13º

DIMENSÕES MÍNIMAS

As sepulturas terão, em planta, forma rectangular, obedecendo às seguintes condições mínimas:
PARA ADULTOS:
comprimento: 2 m
largura: 1 m
profundidade: 2 m

PARA CRIANÇAS
cumprimento: 1 m
largura: 0,55 m
profundidade: 1 m

ARTIGO 14º

TALHÕES

1 - As sepulturas agrupar-se-ão em talhões sempre que possível rectangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,4 m e mantendo-se para cada sepultura acessos com mínimo 0,60 m de largura.

ARTIGO 15º

SECÇÕES INFANTIS

Sempre que possível as crianças serão enterradas em locais diferentes dos destinados ao enterramento dos adultos.

ARTIGO 16º

CLASSIFICAÇÃO

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 - Consideram-se temporárias as sepulturas destinadas a inumações por um período de 3 (três) anos, ao fim dos quais poderá proceder-se à exumação.

3 - Definem-se como perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusivamente Adquirida e concedida pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 17º

ABERTURA DE CAIXA DE METAL

Para efeitos de colocação em sepultura é necessária a abertura de caixão de zinco.

ARTIGO 18º

SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que dificultem a sua destruição.

ARTIGO 19º

SEPULTURAS PERPÉTUAS

1 - Nas sepulturas perpétuas só é permitida a inumação de caixões de madeira ou de zinco.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo de 3 anos.

3 - Sem prejuízo da alínea anterior se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por período sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

ARTIGO 20º

JAZIGOS

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm e dentro colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

ARTIGO 21º

CAIXÕES DETERIORADOS

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em casos de negligência, ou quando não se efectua a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia procederá à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-à o mesmo noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

ARTIGO 22º

PROIBIÇÃO

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de 3 anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previsto.

ARTIGO 23º

EXUMAÇÕES

1 - Passados 3 (três) anos sobre a data da inumação poderá proceder-se à exumação.

2 - Logo que seja decidida uma exumação a Junta de Freguesia fará publicar Avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério Paroquial, no prazo de 10 dias, quanto à data e o destino das ossadas.

3 - Se correr o prazo fixado nos Avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer deligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores ao artigo 13º.

ARTIGO 24º

SUSPENSÃO DA EXUMAÇÃO

Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de 2 (dois) anos até à mineralização do esqueleto.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

ARTIGO 25º

CAIXÃO DE ZINCO

1 - A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles de cadáver.

2 - A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

ARTIGO 26º

OSSADAS EXUMADAS

As ossadas exumadas de caixões de zinco, que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do nº 3 do art. 21º, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

ARTIGO 27º

DEFENIÇÃO

1 - Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar, para cemitério de localidade diferente daquele onde ocorreu o óbito.

2 - Antes de decorridos 3 anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

3 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com e espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

ARTIGO 28º

PRESENÇA DA AUTORIDADE

1 - Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrem, assistirá autoridade competente.

2 - O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

ARTIGO 29º

LEGITIMIDADE

1 - As trasladações serão requeridas à Junta de Freguesia, só podendo ser efectuar-se com autorização desta.

2 - Caso se tenha em vista a trasladação para outro cemitério fora da freguesia terá que haver a respectiva autorização da Junta de Freguesia onde irá inumado o respectivo cadáver.

3 - Têm legitimidade para requer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

ARTIGO 30º

LICENÇA

1 - A autorização será concedida mediante licença para trasladação passada pela Junta de Freguesia.

2 - A licença, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitida sem parecer favorável da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas.

ARTIGO 31º

DISPENSA DE LICENÇA

Não carecem de licença as trasladações de cadáveres de indivíduos falecidos há mais de 48 horas e que se destinem a ser inumados no Cemitério Paroquial, nem as transferências de sepulturas dentro do Cemitério Paroquial.

ARTIGO 32º

AVERBAMENTOS

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda exarar-se no verso da licença as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS E OSSÁRIOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

ARTIGO 33º

CONCESSÃO

1 - O requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia conceder terrenos e ossários no cemitério, para sepulturas perpétuas ou remodelação de jazigos particulares ou deposições de ossadas, respectivamente.

2 - O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destina a jazigo, indicar a área pretendida.

3 - O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado à concessão.

4 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento em afectação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.

4 - As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou onerosa, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 34º

DEMARCAÇÃO

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem na Sede da Autarquia a fim de se proceder à escolha e marcação do do terreno ou ossário, sob pena de se considerar caduco o despacho proferido.

ARTIGO 35º

TAXA

1 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias contados seguidamente a partir da data em que tiver sido feita a respectiva escolha de marcação, sendo condição indispensável para a emissão dos respectivo alvará.

2 - A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas que estejam livres antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, neste caso, apresentar-se o requerimento dentro dos 5 dias úteis seguintes à referida inumação.

3 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas e depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artº 34º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

ARTIGO 36º

ALVARÁ DE CONCESSÃO E TRANSMISSÃO

1 - A concessão de terrenos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, devendo ainda nele mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 - Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

4 - É permitida a transmissão do título de concessão para os herdeiros do respectivo

concessionário que será averbada a requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos.

5 - É proibida a transmissão de concessão a terceiros gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.

6 - No entanto, a título excepcional poderá a transmissão gratuita, e por razões reconhecidamente morais e sentimentais, ser previamente autorizada por despacho do Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento do transmitente onde exponha os motivos dessa pretensão.

7 - A Junta de Freguesia poderá resgatar a concessão pelo valor da taxa paga por essa concessão, devidamente corrigida, tendo em conta a inflação havida, se se vier a verificar que são falsos os motivos invocados.

8 - Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão dela rescindir, devolvendo, jazigo ou ossário à Autarquia que lhes devolverá a importância por eles paga pela concessão devidamente corrigida face à inflação havida.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 37º

PRAZO DE EDIFICAÇÃO

1 - A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artº 52º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.

2 - A inobservância do prazo pelo concessionário constitui contra-ordenação punível com coima de Euros 49,88 a Euros 249,40, marcando-se, todavia, novo prazo. Se este também não for cumprido caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

ARTIGO 38º

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

1 - As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito à Junta de Freguesia.

3 - Os restos mortais do concessionário serão sempre inumados independemente da autorização.

ARTIGO 39º

PROMOÇÃO DE TRASLADAÇÃO

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de Éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que se refere este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigos ou ossário.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 40º

ABERTURA FORÇADA E OUTROS DEVERES

1 - O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa sob pena dos serviços promover a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto da ocorrência, o qual será assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.

2 - Os concessionários serão obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.

ARTIGO 41º

PROIBIÇÃO DE NEGÓCIOS

1 - É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário do concessionado.

2 - Em caso de violação do número anterior, caduca imediatamente a concessão, revertendo o terreno ou ossário gratuitamente para a Autarquia.

CAPÍTULO VI

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

ARTIGO 42º

DEFINIÇÃO

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, a favor da Autarquia , os jazigos ou sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhedos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos sobre aqueles por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de 30 (trinta dias), depois de citados por meio de Éditos publicados nos jornais do concelho e afixados nos lugares de estilo.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

4 - Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertem a favor da Autarquia, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 43º

PUBLICITAÇÃO

Decorrido o prazo de 30 dias previsto no artº 42º a Junta de Freguesia deliberará declarar prescrito a favor da Autarquia o jazigo ou sepultura perpétua, deliberação da qual se fará a publicidade adequada.

ARTIGO 44º

RUÍNAS

1 - Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para que procedam às obras necessárias.

2 - A comissão indicada no número anterior compõe-se de 3 (três) membros, devendo um deles pelo menos ser técnico diplomado na área da construção civil.

3 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo afixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

ARTIGO 45º

RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 10 (dez) dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

ARTIGO 46º

ÂMBITO DESTE CAPÍTULO

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas ou ossários.

CAPÍTULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

ARTIGO 47º

LICENCIAMENTO

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário, por escrito, à Junta de Freguesia.

2 - Para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos é indispensável a elaboração dos respectivos projectos a serem entregues conjuntamente com o pedido licença.

3 - É dispensável quaisquer projectos para obra de revestimento de sepultura.

ARTIGO 48º

PROJECTO

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das funções, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, tendo em conta o fim a que se destina.

3 - Os materiais deverão ser preparados fora do cemitério.

ARTIGO 49º

REQUISITOS MÍNIMOS DOS JAZIGOS

1 - Os jazigos podem ser de três espécies:
a) "Subterrâneos" - aproveitando apenas o subsolo;
b) "Capelas" - constituídos somente por edificações acima do solo;
c) "Mistos" - dos dois tipos anteriores conjuntamente.

2 - Os jazigos paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento: 2,10 m.
Largura: 0,75 m.
Altura: 0,55 m.

3 - Nos jazigos não haverá mais de 5 (cinco) células sobrepostas, acima do nível do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.

4 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendendo-se a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

ARTIGO 50º

REQUISITOS DOS OSSÁRIOS

1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento: 0.80 m.
Largura: 0,50 m.
Altura: 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

ARTIGO 51º

CAPELA

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

ARTIGO 52º

REVESTIMENTO

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

ARTIGO 53º

OBRAS DE CONSERVAÇÃO

1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de 8 (oito) em 8 (oito) anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras a efectuar, fixando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.

3 - Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo fixado poderá a Junta de Freguesia efectuar as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 - Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto neste artigo

5 - Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado à Junta de Freguesia ou aos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 deste artigo.

ARTIGO 54º

CASOS OMISSOS

Aos casos omissos e no que diz respeito a obras aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

ARTIGO 55º

SINAIS FUNERÁRIOS

1 - Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.

ARTIGO 56
EMBELEZAMENTO

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

ARTIGO 57º

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços do cemitério.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 58º

PROIBIÇÕES

No recinto do cemitério é proibido:

1 - Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

2 - Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, flores, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;

3 - Entrar acompanhado por quaisquer animais;

4 - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

5 - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

6 - Plantar quaisquer tipo de árvores ou plantas;

7 - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;

8 - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

ARTIGO 59º

RETIRADA DE OBJECTOS

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respectivo funcionário.

ARTIGO 60º

INCINERAÇÃO DE OBJECTOS

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 61º

ENTRADAS PROIBIDAS

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

ARTIGO 62º

ABERTURA DE CAIXÕES DE METAL

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepulturas perpétuas ou temporárias.

c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

ARTIGO 63º

TAXAS

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas ou pelo licenciamento de obras constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia sobre proposta da Junta da Freguesia.

ARTIGO 64º

CONTRA-ORDENAÇÕES

1 - Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos será responsável pela sua reparação, sem prejuízo da multa de Euros 49,88 a Euros 498,80, consoante a gravidade.

2 - Quem proferir palavras ou profanar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local será punido com multa de Euros 24,94 a Euros 249,40.

3 - Quem deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o cemitério será punido com multa de Euros 24,94 a Euros 249,40.

4 - Quem colher flores ou danificar plantas ou árvores deverá reparar o dano causado podendo, eventualmente, a vir ser punido com uma multa de Euros 24,94 a Euros 249,40.

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

5 - As infracções ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com coimas de Euros 49,88 a Euros 498,80.

6 - Em caso de reincidência, as multas serão agravadas para o dobro.

7 - Os processos contra-ordenação instaurados por violação deste Regulamento reger-se-ão pelos Decretos-Lei em vigor, a cada altura.

ARTIGO 65º

OMISSÕES

As situações não contempladas de forma específica no presente Regulamento, serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia, tendo em conta as normas legais aplicáveis.

ARTIGO 66º

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento entra em vigor, no dia 01/01/2009.

Artigo 67º

Tabela de Taxas a que se refere o Artigo 63º

TABELA DE TAXAS
ANEXO IV
CEMITÉRIO

DESIGNAÇÃO	VALOR
1 – Inumações em sepulturas	
1.1 – Sepulturas particulares/temporais	80,00 €
2 – Inumações em Jazigos/Mausoléus	
2.1 – Caixão madeira e zinco	100,00 €
3 – Exumações/Trasladações	
3.1 – Por cada ossada, limpeza e trasladação no cemitério	80,00 €
3.2 – Trasladação para cemitério de outra freguesia	100,00 €
3.3 – Novas Fundações	400,00€
4 – Concessão de Terrenos	
*4.1 – Para sepulturas particulares com fundação	1500,00 €
*4.2 – Para Jazigos/Mausoléus	
a) Os primeiros 10m2	6000,00 €
b) Por cada m2 a mais	250,00 €
5 – Licenciamento para obras	

5.1 – Sepulturas particulares	***25,00 €***
5.2 – Jazigos/Mausoléus	***50,00 €***
6 – Taxas diversas	
6.1 – Conservação e limpeza, aquando da concessão de terrenos	***7,50 €***
7.2 – Jazigos/mausoléus – em nome do novo proprietário	***50,00 €***
8 – Averbamento em alvará de concessão em nome do novo proprietário	
8.1 – Classes sucessíveis referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 2133º do Código Civil:	
a) Sepulturas particulares	***25,00 €***
b) Jazigos/mausoléus	***50,00 €***
8.2 – Classes sucessíveis a que se refere à alínea c) do Artigo 2133º do Código Civil:	
a) Sepulturas particulares	***50,00 €***
b) Jazigos/mausoléus	***100,00 €***
8.3 – Averbamento de outras transmissões para pessoas não compreendidas nos números antecedentes	
a) Sepulturas perpétuas	***100,00 €***
b) Jazigos/mausoléus	***200,00 €***

TELEF. 256 484 885 FAX. 256 488 005 - Av. Serafim Ferreira de Paiva - Sto. ANTÓNIO 3720-190 OSSELA - Email: Junta.ossela@mail.telepac.pt

5.1 – Sepulturas particulares	***25,00 €***
5.2 – Jazigos/Mausoléus	***50,00 €***
6 – Taxas diversas	
6.1 – Conservação e limpeza, aquando da concessão de terrenos	***7,50 €***
7.2 – Jazigos/mausoléus – em nome do novo proprietário	***50,00 €***
8 – Averbamento em alvará de concessão em nome do novo proprietário	
8.1 – Classes sucessíveis referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 2133º do Código Civil:	
a) Sepulturas particulares	***25,00 €***
b) Jazigos/mausoléus	***50,00 €***
8.2 – Classes sucessíveis a que se refere à alínea c) do Artigo 2133º do Código Civil:	
a) Sepulturas particulares	***50,00 €***
b) Jazigos/mausoléus	***100,00 €***
8.3 – Averbamento de outras transmissões para pessoas não compreendidas nos números antecedentes	
a) Sepulturas perpétuas	***100,00 €***
b) Jazigos/mausoléus	***200,00 €***

JUNTA DE FREGUESIA:

- *Presidente: - José Alves da Silva*
- *Secretário: - José Rodrigues dos Santos*
- *Tesoureiro: - Fernando Manuel de Oliveira Pinho*

Acta de 05/12/08

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA:

- *Presidente: - António Jesus Gomes*
- *1º Secretário: - Fernanda Elvira Fernandes Valente*
- *2º Secretário: - Joaquim da Costa Gomes*
  - *Manuel Tavares Jorge*
  - *Armando Almeida Pinheiro*
  - *José Carlos Correia Rêgo*
  - *Rui Manuel Ribeiro Oliveira*
  - *Anabela de Bastos Coimbra*
  - *António Carlos Soares de Oliveira*

acta 19/12/08